



**ACÓRDÃO Nº 198093**  
**PROCESSO Nº 0016549.18.2014.8.14.0006**  
**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**  
**REEXAME E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA**  
**COMARCA DE ANANINDEUA**  
**SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA DE ANANINDEUA**  
**SENTENCIADO/APELANTE (s): MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**  
**ADVOGADO (a): Dr. Antônio Roberto Vicente da Silva**  
**SENTENCIADO/APELADO: ASSOCIAÇÃO UNIÃO INDEPENDENTE DOS MOTOTAXISTAS LEGALIZADOS DE ANANINDEUA**  
**Advogado (a): Dr. José Eduardo Pereira Rocha, OAB/PA nº.18.045**  
**PROCURADOR (a) DE JUSTIÇA: Dr. Manoel Santino Nascimento Junior**  
**RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.**

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE MOTO-TAXISTA NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA PARA APURAÇÃO DE SUPOSTO ATO ILÍCITO. NOTIFICAÇÃO DO IMPETRANTE. REPRESENTANTE DA CATEGORIA. PROIBIÇÃO DE EXERCER ATIVIDADE RETRO SOB PENA DE RETENÇÃO DO VEÍCULO. ILEGALIDADE E ARBITRARIEDADE CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

- 1- No caso vertente foi ajuizada ação mandamental em face do Secretário Municipal de Transporte e Trânsito de Ananindeua em razão da Notificação nº.29/2017 que consubstanciada na insaturação da sindicância disciplinar nº.001.2014-SEMUTRAN, proibiu aos operadores listados no documento de exercerem a atividade de moto-taxistas, sob pena de retenção dos veículos;
- 2- A Notificação nº.29/2014 é ilegal e arbitrária, pois proibiu o livre exercício da atividade de moto-taxista de 44 (quarenta e quatro) operadores, nela relacionados, sem previsão legal para tal, bem como impôs a retenção do veículo sem que a hipótese se amoldasse ao disposto no art.83 da Lei 2.411/09;
- 3- Reexame Necessário e apelação conhecidos. Apelo desprovido. Sentença confirmada em reexame.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário e dar recurso de Apelação, porém negar provimento ao Apelo. Em Reexame, confirmar a sentença atacada.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **17 de setembro de 2018**. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o



Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**  
Relatora

## RELATÓRIO

### **A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):**

Trata-se de **REEXAME NECESSÁRIO** e recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** (fls.103-110) interposto pelo Município de Ananindeua contra sentença (fls.98-101 v.) proferida pela Juíza da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua, que nos autos do mandado de segurança coletivo preventivo impetrado pela **ASSOCIAÇÃO UNIÃO INDEPENDENTE DOS MOTOTAXISTAS LEGALIZADOS DE ANANINDEUA - AUIMLAN**, contra ato do Sr. Marcos Antônio Souza Machado/ Secretário Municipal de Transporte e Trânsito de Ananindeua, concedeu a segurança pleiteada, confirmando a liminar para cassar a notificação nº.29/2014-SEMUTRAN, declarando nulo a determinação de retenção dos veículos prevista na Portaria Municipal nº.082/2014.

Nas razões (fls.103-110), o apelante aduz que foi impetrado mandado de segurança em razão do suposto ato ilegal do Secretário Municipal de Trânsito que instaurou a Sindicância nº.001/2014-SEMUTRAN e concomitantemente suspendeu as atividades de mototaxista com a ameaça de retenção de veículo dos 44 (quarenta e quatro) associados com fundamento nos art.184 e 185 c/c art.83 todos da Lei 2.411/2009.

Relata que a Portaria nº.82/2014, que instaurou a Sindicância não proibiu o exercício da atividade, mas apenas a suspendeu até a conclusão da Sindicância, tendo em vista a denúncia de ofensas à honra e a moral dos servidores do SEMUTRAN, através da imprensa. Explica que a suspensão da atividade foi lastreada no art.4º, LXXIV, Art.56, VI e art.70 e seguintes, no art.131, IV e V, no art. 141, XVII da Lei nº.2.411/2009.



Informa que as permissões dos mototaxistas foram todas aprovadas através da Portaria n.084/2014- SEMUTRAN/PMA.

Aduz que a instauração da Sindicância foi com base na Lei 2.384/2009, Lei nº.8.987/2005 e Lei nº.2.411/2009, face a necessidade de apurar irregularidades previstas nos art.184 e 185 ambos da Lei 2.411/2009. Assevera que em razão dos fatos serem de natureza grave, houve a necessidade de suspender as autorizações até concluir a sindicância. **Destaca que não houve proibição da atividade e sim suspensão** para apurar os fatos narrados na Portaria nº.82/2014.

Diz que não há ofensa ao Direito adquirido, pois a Portaria nº.84/2014 renovou as autorizações, bem como o exercício das atividades dos moto-taxistas jamais foi suspenso.

Defende a legalidade de instaurar a Sindicância, pois de acordo com a Lei é possível instaurar o procedimento administrativo para apurar os fatos.

Requer ao final, o conhecimento e provimento do apelo para reformar a sentença e, por conseguinte, denegar a segurança.

Recurso de apelação recebido no efeito devolutivo (fl.114).

Não foi apresentada as contrarrazões (fl.115).

Autos distribuídos à Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque (fl.117).

Nesta instância o Representante do Parquet manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso (fls.121-126).

Tendo em vista a Emenda Regimental nº.05 e a opção para compor as Turmas e Sessesões de Direito Privado, a Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque determina a redistribuição do feito (fl.127).

Redistribuído o feito, coube-me a relatoria (fl.128).

É o relatório.

## VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):**



### *Aplicação das normas processuais*

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa oficial e do recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos para suas admissões.

### *Mérito*

Assim, o cerne deste recurso será a análise sobre o acerto ou não do Juízo *a quo* em conceder a segurança pleiteada.

Trata-se de Reexame e Apelação interposta contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara de Fazenda da Comarca de Ananindeua, conforme já relatado.

Em que pesem os argumentos do apelante, não merece provimento o recurso. Explico.

Extrai-se da inicial que o autor impetrou mandado de segurança coletivo preventivo em razão de suposto ato ilegal consubstanciado **na notificação nº.29/2014**, que trata da instauração de Processo de Sindicância Disciplinar nº.001/2014-SEMUTRAN, bem como da determinação de proibição de exercer profissionalmente a atividade de mototaxista com ameaça de retenção do veículo de 44 (quarenta e quatro) mototaxistas associados listados.

Por oportuno, transcrevo trecho do ato impugnado (**Notificação nº.29/2014**) (fl.34).

O Presidente da Comissão Disciplinar, designado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário, NOTIFICA, a UNIÃO MOTO-TAXI, o representante legal o senhor Marcelo Ferreira de Souza e demais membros, que foi apresentado questionamento a cerca da conduta da referida Associação, constante em tese como ilícito contra a Administração Pública, praticado no exercício de suas funções.

Cientificamos ainda, que instaurado Processo de Sindicância Disciplinar nº.001.2014- SEMUTRAN, para apurar as responsabilidades a si



imputadas, infringindo em tese do disposto nos artigos 184 E 185 da Lei 2.411-Regulamento de Transporte.

Comunicamos que a partir do recebimento deste, todos os operadores listados abaixo, ficam **proibidos** de exercer a atividade de moto- taxistas, sob pena de retenção do veículo e enquadramento no art.83:

(...)

De acordo com a transcrição acima, infere-se que foi instaurado sindicância disciplinar em face da UNIÃO MOTO-TAXI, através do representante legal o senhor Marcelo Ferreira de Souza e demais membros em razão de ter infringido em tese o disposto nos artigos 184 e 185, ambos da Lei 2.411- Regulamento de transportes de passageiros e pequenas cargas por meio de ônibus, condução escolar, táxi, moto-táxi e moto-frete no município de Ananindeua.

As referidas normas têm a seguinte dicção:

**SUBSEÇÃO I  
DAS OBRIGAÇÕES**

**Art. 184 - Constituem obrigações dos autorizatários:**

I - cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento e demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço autorizado;

II - prestar o serviço em conformidade com as especificações do DEMUTRAN;

III - participar de programas e cursos destinados aos profissionais de Moto-Táxi, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;

IV - assegurar, em caso de interrupção da viagem, a não cobrança ou devolução do valor da tarifa e providenciar outra condução para o passageiro;

V - tratar com polidez e urbanidade os passageiros, os outros autorizatários e o público em geral;

VI - recolher o veículo envolvido em acidente com vítima, após o levantamento pericial;

VII - informar ao DEMUTRAN qualquer alteração cadastral;



VIII - portar, quando em serviço, capacetes para o condutor e o passageiro, bem como touca descartável;

IX - permanecer, quando em serviço, com vestuário padronizado e identificado, conforme as determinações do DEMUTRAN;

X - responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, bem como as despesas decorrentes da compra de equipamentos para garantir os níveis e a segurança do serviço;

XI - manter apólice de seguro contra riscos para o condutor do veículo e para o passageiro, com valor não inferior a 5.100 (cinco mil e cem) UPF/PA, por pessoa, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório (DPVAT - Lei Federal nº 6.194, de 19/12/74);

XII - utilizar no Serviço apenas veículos cadastrados no DEMUTRAN;

XIII - manter o veículo e acessórios em perfeitas condições de mecânica, elétrica, higiene, conservação, segurança e funcionamento, e com padrões de programação visual definidos pelo DEMUTRAN;

XIV - portar, quando em serviço, a documentação de porte obrigatório constante neste Regulamento;

XV - executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante do veículo e pelo DEMUTRAN;

XVI - substituir o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecida neste Regulamento;

XVII - submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhes forem determinadas;

XVIII - atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e o veículo, quando solicitados;

XIX - adotar todas as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas da DEMUTRAN;

XX - descaracterizar o veículo quando da substituição do mesmo e/ou quando da desistência do serviço, dando baixa, inclusive, na respectiva placa de aluguel;

XXI - utilizar no veículo somente combustível permitido pela legislação em vigor;

XXII - manter em operação somente veículo com certificado válido de vistoria e portando todos os equipamentos obrigatórios;



XXIII - permitir e facilitar ao DEMUTRAN o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;

XXIV - manter atualizadas suas obrigações fiscais previdenciárias;

XXV - o autorizatário deverá portar, quando em serviço, o cartão de autorização fornecido pelo DEMUTRAN;

XXVI - portar os documentos obrigatórios emitidos pelo DEMUTRAN; e

XXVII - outros documentos previstos em legislação pertinente e no Edital Qualificação.

Parágrafo Único - O seguro a que se refere o inciso XI deste artigo refere-se a seguro de vida, que garanta indenização em caso de morte acidental, invalidez parcial ou permanente e seguro complementar ao DPVAT para assistência médico-hospitalar e serviços auxiliares.

## **SUBSEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES**

Art. 185 - Constituem proibição os seguintes itens para a prestação de serviços de transportes de passageiros, por meio de motocicletas e triciclos:

I - durante a operação de serviço de transporte de passageiros entregarem a direção do veículo a condutor não cadastrado no DEMUTRAN;

II - utilizar o veículo para quaisquer outros fins não autorizados pelo DEMUTRAN;

III - utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei;

IV - abastecer o veículo quando transportando passageiro;

V - recusar o transporte de passageiros, salvo o previsto no artigo 31 deste Regulamento, ou caso de extrema gravidade;

VI - interromper a operação do Serviço sem a prévia comunicação e anuência do DEMUTRAN;

VII - interromper a viagem, salvo em caso de avaria ou risco iminente;

VIII - operar sem os equipamentos de segurança exigidos por este Regulamento, e outros que vierem a ser exigidos;

IX - permitir o transporte de explosivos, inflamáveis, drogas ilegais, identificáveis;



X - permitir o transporte de objetos volumosos, cargas ou animais que comprometam o conforto e a segurança do passageiro;

XI - fazer ponto em locais não autorizados pelo DEMUTRAN;

XII - trafegar com:

- a) passageiro acomodado fora do assento do veículo;
- b) veículo que haja ultrapassado o limite de vida útil, estabelecido neste Regulamento;
- c) capacete com data de validade vencida, conforme instrução do fabricante;
- d) passageiro usando traje impróprio ou ofensivo à moral e aos bons costumes; e
- e) crianças.

XIII - operar o serviço sem os equipamentos de controle exigidos pelo DEMUTRAN;

XIV - portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;

a) em caso de ser encontrada alguma arma com o autorizatário, as autoridades competentes deverão ser acionadas;

XV - fumar ou permitir que fumem durante o percurso de viagem;

XVI - conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas;

XVII - fazer ponto de Moto-Táxi ao longo dos itinerários de linhas do Sistema de Transportes Público de Passageiros (STPP), exceto os determinados pelo DEMUTRAN;

XVIII - aliciar passageiros;

XIX - lavar, consertar ou reparar o veículo em logradouro público;

XX - forçar a saída de outro mototaxista do ponto ou dificultar sua parada;

XXI - operar o Serviço de Moto-Táxi em veículo não autorizado para o mesmo;

XXII - alugar ou arrendar a autorização para terceiros;

XXIII - não obedecer a fila nos pontos de Moto-Táxi;



XXIV - usar o ponto misto como ponto fixo, recusando-se a deixar outros autorizatários estacionarem no local;

XXV - sair da fila sem autorização, quando abordado pela fiscalização do DEMUTRAN, mesmo quando atendendo ao pedido de passageiros;

XXVI - abandonar o veículo no ponto de Moto-Táxi, por mais de 15 (quinze) minutos;

XXVII - abandonar o veículo no ponto de Moto-Táxi, com o intuito de burlar a fiscalização, ou utilizar do mesmo para efetuar serviços que não o de espera de passageiros;

XXVIII - trafegar realizando transporte de passageiros em qualquer trecho da Rodovia BR 316, dentro da jurisdição municipal de Ananindeua;

XXIX - atentar contra equipamentos públicos, especialmente, luminárias com o tento de angariar maior clientela e/ ou demanda de serviços; e

XXX - alterar as características da sinalização do local destinado aos pontos de moto- táxi, especialmente no que tange a quantidade de vagas para o mesmo.

Parágrafo Único - Considera-se criança, na definição da Lei Federal nº 8.069 de 13.07.1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, o menor com idade de até 12 (doze) anos incompletos.

As normas acima preveem as **obrigações** e **proibições** que os associados do transporte de passageiros “moto-taxista” devem observar.

Segundo deduzido **nas informações prestadas pela autoridade coatora foi instaurada a sindicância, para avaliar, na esfera administrativa, as calúnias e ofensas dirigidas ao Secretário e aos servidores do órgão** (fls.67-68).

A referida sindicância foi instaurada através da Portaria nº.82 de 19 de novembro de 2014, que transcrevo parcialmente.

“Resolve:

**I-DETERMINAR** a instauração de Processo de Sindicância Disciplinar para apurar fato tipificado como indevido por parte do delegatário do Sistema de Transporte Municipal, previstos nos artigos 184 e 185 do Regulamento de Transporte, contra a Administração Pública Municipal (em tese), conforme registro visual nos autos, neste ato, identificado como União Moto-Táxi e seu representante legal, senhor



Marcelo Ferreira de Souza, assim, como todos os membros da referida Associação, registrados na Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, os quais serão devidamente notificados para responder os termos do processos.

**II- DETERMINAR A APURAÇÃO** dos fatos e as respectivas responsabilidades administrativas do referido operador, assegurando-se ao (s) acusado (s) o contraditório e a ampla defesa, através da Comissão de Sindicância para apuração do fato.

**III- FIXAR** para a conclusão dos trabalhos, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente Portaria.

**IV- SUSPENDER** as autorizações dos denunciados com a respectiva interdição ao exercício de Transporte individual de passageiros, tipo moto-táxi, até o transcurso final da presente apuração.

**V- NOTIFIQUE-SE** o (s) denunciado (s), dos termos do Processo. Publique-se, Notifique-se. Cumpra-se.

Pois bem. Em que pese não desconhecer que a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa, vejo no caso dos autos que **que as normas que embasaram a sindicância**, isto é, **os artigos 184 e 185 da Lei Municipal nº.2.411/2009**, não preveem as hipóteses de calúnia e ofensa imputadas ao Secretário e aos servidores do órgão.

Desta forma, tenho que a instauração da sindicância com base **em normas as quais não disciplinam as hipóteses as quais a autoridade coatora/apelante pretende apurar**, não há como subsistir.

Acrescente-se que, além da Notificação nº. 29/2014 (ato coator) estar amparada em normas municipais, **as quais não preveem as hipóteses dos atos supostamente tido como ilícitos contra a Administração**, ainda **proibiu a todos os operadores listados no referido documento**, de exercer a atividade de mototaxista, sob pena de retenção de veículo nos termos do art.83 da Lei 2.411/2009.



Logo, a par do apelante deduzir, nas razões recursais, especificamente à fl.108, que a Notificação nº.29/2014 foi expedida com equívocos, uma vez que não traduziu a determinação contida na Portaria nº.82/2014, isto é, que previu a suspensão das atividades dos mototaxistas, ao invés, da proibição é fato incontroverso, no processado, que a **notificação nº.29/2014** dispôs **expressamente** à todos os operadores nela listado, a **proibição** de exercer a atividade de moto- taxista a partir do seu recebimento.

Ocorre que tal determinação é arbitrária e ilegal, pelas razões que passo a expor.

A Lei nº 2.411, de 17 de dezembro de 2009 (Dispõe sobre o Regulamento de Transportes de Passageiros e Pequenas Cargas por meio de Ônibus, Condução Escolar, Táxi, Moto-Táxi e Moto-frete no Município de Ananindeua) regulamentou a atividade dos Mototaxis no Município de Ananindeua, no seu artigo 1º. Vejamos:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o Sistema de Transportes Público Coletivo e Individual de Passageiros e Pequenas Cargas no Município de Ananindeua nas Modalidades Ônibus, Condução Escolar, Táxi, Moto-Táxi e Moto-Frete, em cumprimento ao art. 175 da Constituição Federal, bem como o que dispõe os incisos VIII, IX e X do art. 70, o § 2º do art. 227 e art. 229, todos da Lei nº. 942/90 - Lei Orgânica do Município de Ananindeua, cc com o art. 24, incisos de I a III da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, e ainda, da Lei nº. 12009 de 29 de julho de 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais do transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta.

Além da regulamentação da atividade de moto-taxista, **no âmbito do Município de Ananindeua**, vejo que os operadores, listados na notificação nº.29/2014, tiveram suas autorizações renovadas através da Portaria nº.84/2014, conforme declaração lançada, nas informações prestadas pela autoridade coatora à fl. 67.

Ora, se existe uma Lei Municipal regulamentando a atividade de mototaxista, no Município de Ananindeua, bem como os operadores estão qualificados e licenciados para tal, não há razão para sua proibição, máxime sequer o suposto ato ilícito, a ser apurado



através da sindicância está previsto nos art.184 e 185 da Lei 2.411/2009, conforme dito alhures.

Acrescente-se ainda que, a Notificação nº.29/2014, dispôs com base no art.83 da Lei 2.411/2009, **a retenção dos veículos dos moto-taxista**, caso os operadores, nela listados; exerçam sua atividade. No entanto, de acordo com o teor da referida norma, a mesma só tem aplicabilidade quando o veículo transportar passageiros ou pequenas cargas sem estar cadastrado no Sistema de Transporte do DEMUTRAN, sendo inaplicável ao caso em espeque, uma vez que versa sobre sindicância disciplinar nº.001.2014-SEMUTRAN.

Art. 83 - Os veículos que forem apreendidos pela fiscalização de transportes do DEMUTRAN operando transporte de passageiros ou pequenas cargas remunerado, que NÃO estejam cadastrados no Sistema de Transportes do DEMUTRAN, só serão liberados após 48 (quarenta e oito) horas da apreensão, mediante pagamento do valor definido no Anexo I desta Lei, adicionado dos valores correspondentes às despesas de remoção e estada, além de outros encargos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e demais diplomas legais pertinentes, quando for o caso.

Nesse contexto, a proibição de exercer a atividade de moto-taxista, prevista na Notificação nº.29/2014 (fls.34/35), quando legalmente prevista em Lei Municipal e estando os envolvidos habilitados para exercer seu mister, configura a violação ao preceito constitucional disposto no art.5º, XIII da Carta Magna que estabelece ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

De mais a mais, como bem pontuou o juiz “a quo” inobstante a discricionariedade e precariedade da autorização, os moto-taxista, regularmente cadastrados no SEMUTRAN



não podem ser apenados com proibição da atividade, mesmo que temporariamente, de forma cautelar, por falta de previsão legal na norma local.

Destarte, diversamente do arguido, nas razões recursais, tenho que a Notificação nº.29/2014 é ilegal e arbitrária, pois proibiu o livre exercício da atividade de moto-taxista de 44 (quarenta e quatro) operadores, nela relacionados, sem previsão legal para tal, bem como impôs a retenção do veículo sem que a hipótese se amoldasse ao disposto no art.83 da Lei 2.411/09.

Desta forma, a sentença proferida pelo Juízo *a quo* procedeu de maneira escorreita, porquanto o ato coator, se mostra em flagrante afronta constitucional ao princípio do livre exercício profissional ao proibir que os listados, na Notificação nº 29/94, exerçam a atividade de mototaxista a qual está regulamentada por lei, bem como possuem licença para tal.

**Ante o exposto**, conheço do Reexame Necessário e do recurso de Apelação, porém nego provimento ao Apelo. Em Reexame, confirmo a sentença atacada.

É o voto.

Belém-PA, 17 de setembro de 2018.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora